



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.889 - SC (2012/0034100-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : MARIA CLÁUDIA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE MILETO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC002898

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO INTERNO DESCONEXAS COM A DECISÃO MONOCRÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo interno quanto as razões recursais não possuem correlação com os fundamentos contidos na decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, configurando-se indevida inovação recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.889 - SC (2012/0034100-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : MARIA CLÁUDIA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE MILETO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC002898

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão (fls. 577/580) que negou provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

I) Incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 221, 757 e 760 do CC/2002 e arts. 135, 1.434 e 1.460 do CC/2002, tendo em vista que, para alterar a conclusão contida no v. acórdão estadual, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos;

II) Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, também quanto aos arts. 221, 757 e 760 do CC/2002 e arts. 135, 1.434 e 1.460 do CC/2002, pois a agravante não impugnou todos os fundamentos contidos no v. acórdão estadual; e

III) Preclusão quanto à petição de fls. 543/546, pois a matéria não foi aventada anteriormente e, portanto, encontra-se preclusa.

Nas razões do agravo interno, alega-se que o recurso "(...) *não encontra óbice na sumula 284 do STF, uma vez que com o novo código de processo civil o prequestionamento é ficto não necessitando constar na decisão recorrida, eis que devidamente suscitado*" (fl. 586).

Afirma-se que "(...) *a matéria suscitada sequer se submete ao requisito de prequestionamento, vez que trata-se de matéria de ordem pública e, portanto, pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não há a incidência das Súmulas do STF. Neste sentido, pedimos vênias para transliterar os termos do julgamento proferido no REsp 485.969 REsp (...)*" (fl. 587).

Sustenta-se que "(...) *o acórdão recorrido tratou da matéria agravada, fazendo menção aos argumentos trazidos por esta Cia em sede de recurso, não sendo omissa, portanto, não fazendo necessária a oposição de embargos declaratórios com fito de prequestionar a matéria*" (fl. 590).

Afirma-se não incidir a Súmula 7 do STJ, pois "(...) *a participação do aludido Agente Financeiro no polo passivo da presente demanda torna-se crucial para o alcance da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade e esclarecimentos dos fatos que circundam a presente lide, caracterizando, portanto, o surgimento do Litisconsórcio Passivo Necessário, já que se frise, essa Cia não construiu os imóveis" (fl. 593, transcrição adaptada).

Ressalta-se que, "(...) no que se refere a prescrição, igualmente bastava uma verificação da inicial, defesa apenas uma verificação da inicial e Agravo de Instrumento, considerando que os supostos sinistros ocorreram 'ao longo dos anos da comercialização'. Desta feita, uma vez que os imóveis cuja parte Recorrida demanda na presente lide foram construídos há varios anos, resta configurado que sua pretensão foi apanhada pela prescrição" (fl. 593, transcrição adaptada).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, MARIA CLÁUDIA GONÇALVES RIBEIRO apresentou impugnação (fls. 640/643).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.889 - SC (2012/0034100-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : MARIA CLÁUDIA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE MILETO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC002898

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

De início, o recurso não merece ser conhecido quanto aos alegados óbices das Súmulas 283, 284 e 356 do STF. Isso, porque as razões recursais estão desconexas com a decisão objurgada. Primeiro, porque a decisão não fez menção às Súmulas 282 e 356 do STF. Segundo, porque a menção feita às Súmulas 283 e 284 do STF diz respeito à falta de impugnação específica dos fundamentos contidos no v. acórdão estadual, enquanto a parte agravante limita-se a argumentar no sentido de que a matéria aventada encontra-se prequestionada.

Da mesma forma, o agravo interno não merece conhecimento quanto à Súmula 83/STJ, pois esse óbice também não foi mencionado na decisão recorrida, de modo que, nesse ponto, o agravo interno também se encontra desconexo da decisão vergastada.

Nesse cenário, fica evidenciado que as teses trazidas no agravo interno estão dissociadas das razões de decidir do *decisum* vergastado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, o agravo interno também está desconexo no que diz respeito aos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Isso, porque a agravante limita-se a apresentar alegação quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar no presente feito. A decisão recorrida, por seu turno, aplicou a Súmula 7/STJ, pois, para se alterar o entendimento do eg. TJ-SC, quanto ao conhecimento prévio da partilha de bens do casal pela seguradora, ora agravante, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, providência incompatível com o recurso especial

Para fins demonstrativos, segue transcrição correlata da decisão vergastada:

"No apelo nobre que pretende trânsito, sustenta a recorrente violação dos arts. 221, 757 e 760 do CC/02 e dos arts. 135, 1.434 e 1.460 do CC/02, ao argumento de que a negativa de pagar a quantia complementar por invalidez encontra respaldo nas cláusulas entabuladas nas condições gerais da apólice, fiscalizadas pela SUSEP. Afirma que a segurada, ora recorrida, até a averbação do formal de partilha, contribuía apenas com a renda no percentual de 36,26%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *eg. TJ-SC*, por seu turno, mediante análise soberana das provas existentes autos, assentou que a seguradora recorrente teve conhecimento sobre a partilha de bens do casal, tendo a segurada assumido o financiamento de forma integral desde 1991. Ressaltou ainda que negar a cobertura securitária, na presente hipótese, configuraria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, à dignidade da pessoa humana e à função social do contrato.

Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes trechos do *v. acórdão* objurgado (fls. 305/306):

'A seguradora nega o pagamento de 63,74% do saldo devedor do contrato de financiamento, correspondente ao percentual de contribuição do ex- marido da autora para a formação de renda e concessão do financiamento, dizendo-se devedora de apenas 36,26% da dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal, pois é a parte que compete à segurada inválida pagar. Para tanto, sustenta que a partilha de bens do casal, prevendo a transferência de todas as obrigações do contrato de mútuo à autora, não estava averbada no registro do contrato hipotecário, quando da invalidez da segurada, fator impeditivo do pagamento integral do saldo devedor do contrato de financiamento.

Entretanto, a Caixa Seguradora não tem razão, porquanto a partilha de bens do casal é anterior à invalidez da segurada e isto basta para obrigar a seguradora ao pagamento integral do saldo devedor do contrato de financiamento. É que, embora a partilha não tenha sido registrada na matrícula do imóvel financiado, está suficientemente comprovado que a autora assumiu todas as prestações do financiamento, desde 1991, conforme cópias dos autos da Separação Judicial n. 3587/96, tendo ficado permanentemente inválida somente em 25-2-2003 (fl. 140).

Negar-lhe cobertura securitária, mesmo depois de conhecer da partilha de bens há muito homologada judicialmente, vai de encontro à boa -fé objetiva, à dignidade humana e à função social do negócio jurídico entabulado entre as partes, como bem fundamentou o doutor Juiz de Direito Gilberto Gomes de Oliveira:

(...)

Portando, à vista da transferência da titularidade absoluta do contrato de financiamento à mutuária, antes de sua invalidez permanente, impõe- se pagar-lhe integralmente o saldo devedor do financiamento, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva, dignidade humana e função social do contrato securitário, significando dizer que o recurso da Caixa Seguradora S/A é de ser conhecido e desprovido.'

Nesse cenário, para se alterar o entendimento ora transcrito, quanto ao conhecimento prévio da partilha de bens do casal pela recorrente, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (fls. 578/579)

Por fim, os temas relativos à prescrição e competência da Justiça Federal não foram alegados no momento oportuno. Com efeito, a matéria relativa à competência foi aventada após o recurso especial, mediante apresentação da petição de fls. 543/546. A prescrição, por seu turno, foi arguida apenas no agravo interno. Assim, fica demonstrada a indevida inovação recursal em sede de agravo interno, o que não é cabível, como se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

(...)

2. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno, por caracterizar indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.433.518/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe de 03/06/2019 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO ESPECIAL. INOVAÇÃO DO RECURSO. INCABÍVEL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

2. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.364.714/PR, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe de 28/05/2019 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0034100-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.453.889 / SC**

Números Origem: 200672080003135 20070642081 20070642081000100 20070642081000101
20070642081000200 20070642081000201 33040160150

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO : MARIA CLÁUDIA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE MILETO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC002898

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : MARIA CLÁUDIA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE MILETO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC002898

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.